



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507312-05.2017.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, é apelado BBT COM.E REPRESENTACOES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.591

Apelação nº 1507312-05.2017.8.26.0471

Apelante: Prefeitura Municipal de Porto Feliz

Apelada: BBT Com. e Representações Ltda.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 e 2015 – Ilegitimidade passiva – Dissolução da pessoa jurídica em processo falimentar 11 anos antes do ajuizamento da execução – Impossibilidade de alteração da CDA – STJ, Súmula 392 – Extinção do feito – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal¹ por dívida de IPTU de 2014 e 2015, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da pessoa jurídica dissolvida em processo falimentar 10 anos antes do ajuizamento da ação. Inconformada, a Municipalidade sustenta que a dissolução da sociedade antes do ajuizamento da execução fiscal constitui vício formal, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Temas 702 e 703), sem implicar na extinção do processo. Recurso regularmente recebido e processado sem resposta.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que a pessoa jurídica foi dissolvida em processo falimentar em 2006, antes, portanto, da execução fiscal ajuizada apenas dezembro de 2017, daí sobrevindo a sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva.

¹ Valor da causa em dezembro 2017: R\$ 1.014,75

De fato, a certidão da dívida ativa se ressente dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, como a extinção da pessoa jurídica ocorreu antes do ajuizamento da execução, a alteração do polo passivo era mesmo inviável, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ, aplicável mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015 - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cártula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN).

Aliás, por interpretação analógica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, se o falecimento ocorrer antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal,

vedada a modificação do sujeito passivo da execução".3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

E, no mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE EXPEDIENTE. EXERCÍCIOS DE 2019 A 2022. A sentença reconheceu a nulidade do título executivo título executivo por vício de legitimidade passiva, julgou a execução extinta e deve ser mantida. A extinção da pessoa jurídica, inclusive em caso de falência, impede a responsabilização por tributos que surgem após sua dissolução. Conforme o artigo 113, §1º, do CTN, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador. A jurisprudência e a doutrina confirmam que a pessoa jurídica dissolvida não pode ser responsabilizada por débitos posteriores à sua dissolução. A modificação do sujeito passivo da execução fiscal não é permitida, conforme a Súmula 392 do STJ e o decidido pelo STJ AgRg no AI 865.187-BA. A substituição da CDA deve respeitar a identidade do sujeito passivo, sendo vedada a alteração para incluir a massa falida como parte passiva da execução. A sentença reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal, em conformidade com a jurisprudência e a legislação aplicável. Não há razão para reforma. Nega-se provimento ao recurso fazendário. (TJSP; Apelação Cível 1501229-60.2023.8.26.0471; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024 - grifado).

Apelação Cível. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2013. Município de Porto Feliz. Execução fiscal ajuizada em 16/12/2016, em face de pessoa jurídica extinta por falência encerrada em 2007. Impossibilidade. Ausência de capacidade processual. Distinção em relação aos Temas 702 e 703 do STJ, que apontam a possibilidade de substituição da CDA, em caso de empresa cuja falência for decretada, antes do ajuizamento, o que autorizaria o

redirecionamento à massa falida. No caso o processo falimentar já estava concluído quando do lançamento, extinta definitivamente a pessoa jurídica, logo inviável o redirecionamento em face da massa falida. Aprovação final das contas que pressupõe a liquidação de todo o acervo patrimonial, logo do imóvel tributado. A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do CTN só é permitida na fase administrativa. Entendimento da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1500443-60.2016.8.26.0471; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025 - grifado).

A propósito, como a dissolução da pessoa jurídica ocorreu 11 anos antes do ajuizamento da execução fiscal, oportuno reproduzir parte do voto do Desembargador MARCOS SOARES MACHADO, no julgamento da Apelação Cível 1500443-60.2016.8.26.0471: *(Temas 702 e 703 do STJ) (...) Como se percebe o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a decretação da falência, ainda que em data anterior ao ajuizamento, não impede o redirecionamento da execução fiscal em face da massa falida, qualificando o lançamento em nome da empresa como mero erro formal ou material, passível de correção, afastada aplicação do Súmula nº 392 e do Tema nº 166. (...) Contudo, no caso em apreço subsiste claríssima distinção. Como remarcado em sentença, o processo falimentar está encerrado desde 16 de fevereiro de 2007, após a aprovação das contas apresentada pelo síndico, portanto a sociedade já não mais existe, muito menos a massa falida. Em verdade, a extinção definitiva da pessoa jurídica, portanto a liquidação do acervo patrimonial (massa falida) teve lugar mais de dez anos antes do fato*

gerador e dos respectivos lançamentos. Logo, inviável a substituição das CDA's para redirecionamento em face da massa falida que, insista-se, não mais existe. O encerramento do processo falimentar permite concluir que o ativo foi liquidado para pagamento dos credores, de sorte que o domínio sobre o bem foi transferido para terceiro. Cabia ao Município utilizar-se da esfera administrativa para acionar os responsáveis tributários, nos termos do disposto no artigo 131 do Código Tributário Nacional, para que o requisito da legitimidade seja devidamente atendido, prosseguindo a cobrança em face de quem de direito.

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator